

Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

Art. 1º - Compete ao Município de São José do Vale do Rio Preto a organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para a fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, sistema viário municipal e terminais urbanos e ou rodoviários, conforme o Art. 4º e Capítulo VI – Das Obras e Serviços Públicos Municipais, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Caberá a Diretoria de Obras Públicas e Transportes, vinculada a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, o gerenciamento do transporte público de passageiros.

§ 1º - A delegação do serviço público de transporte de passageiros será feita através de concessão ou permissão, conforme o caso, sempre precedida de licitação.

§ 2º - A Diretoria de Obras Públicas e Transportes promoverá o acompanhamento e a monitoração dos serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal de São José do Vale do Rio Preto em seus diversos serviços e aspectos de funcionamento.

Art. 3º - Os serviços que compõem o Sistema Público de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros no Município de São José do Vale do Rio Preto são organizados, segundo suas funções, de acordo com a seguinte definição:

I – Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreendendo os serviços de transporte urbano e distrital de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece o art. 154 da Lei Orgânica do Município, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Executivo;

II – Serviço Público de Transporte Escolar compreendendo o transporte de estudantes no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades específicas de deslocamento, conforme estabelece o art. 148 da Lei Orgânica Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Público;

III – Serviço Público de Transporte Individual por automóvel de aluguel (táxi) compreendendo o transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos individuais, destinados ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece o art. 151 da Lei Orgânica Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente;

IV – Serviço de Transporte por Fretamento compreendendo o serviço privado de interesse público de transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento de grupos de pessoas com interesses comuns, sob contrato particular de prestação de serviços, vedada à cobrança individual de tarifa, sujeitos a autorização e fiscalização por parte do Poder Público.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 4º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com o disposto na Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será prestado por empresas especializadas, que atuarão em um sistema concebido e operado de modo a se complementarem e integrarem, estando sujeitos à regulamentação específica e à prévia delegação do Poder Público.

§ 2º - A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade nas tarifas e atualidade das técnicas, da tecnologia e do atendimento.

Art. 5º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

SEÇÃO I

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º - No desempenho de suas funções, o órgão competente do Poder Executivo deverá observar os seguintes princípios gerais de gestão:

I – planejar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, com a finalidade de promover um funcionamento harmônico para o mesmo, evitando a concorrência danosa entre os seus serviços e coibindo ações externas que possam prejudicá-lo;

II – universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III – propiciar a boa qualidade do serviço, compreendendo-se por tanto a eficiência, a eficácia e a atualidade tecnológica no conjunto do sistema, a urbanidade das equipes em contato com o público, a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança, a continuidade, a modicidade tarifária, e a acessibilidade, inclusive para as pessoas que necessitam de atenção especial, nos serviços em geral;

IV – promover a prioridade para o transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana;

V – promover facilidades de integração entre os diferentes meios de transporte e regimes de prestação de serviço, se for o caso;

VI – construir, ampliar, manter e operar a infra-estrutura de transporte coletivo;

VII – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética, e a redução de diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII – estimular a participação do usuário na fiscalização da prestação de serviços;

IX – fazer a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Município quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, no que couber;

X – estabelecer a política tarifária geral, tarifas máximas e forma de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade do sistema.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - Os serviços integrantes do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros são classificados nas seguintes categorias:

I – regulares: são os serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com o valor de tarifa compatível;

II – eventuais: são os serviços executados para atender as necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

Art. 8º - As concessionárias deverão utilizar, para a execução dos serviços, veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§ 1º - A vinculação que trata este artigo é condição expressa em todas as relações das concessionárias com terceiros, que envolvam os bens vinculados.

§ 2º - Os bens vinculados à prestação de serviços não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, respeitadas as cláusulas do contrato de concessão.

§ 3º - As concessionárias manterão a disposição do órgão competente do Poder Executivo, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos documentos de autorização, que estabelecem as condições da prestação do serviço e as características operacionais das linhas – Ordem de Serviço Operacional – OSO.

SEÇÃO III DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º - Os serviços integrantes do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros serão delegados através de concessão.

Art. 10 - As concessões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante processo licitatório prévio, que obedecerá à Lei Federal que dispõe sobre as concessões de serviços públicos, bem como a legislação sobre licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, onde se avaliarão principalmente experiência, capacidade técnica e financeira.

Art. 11 - O Edital de Licitação desenvolvido a partir de estudos técnicos e econômicos prévios deve conter:

I – o prazo de concessão, bem como a sua possibilidade de prorrogação;

II – a área, a modalidade e forma de prestação dos serviços;

III – as características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequadas para a execução do objeto do contrato;

IV – a possibilidade de investimentos da concessionária em obras públicas correlatas às atividades;

V – as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão de que trata o Art. 10 desta Lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei, regem-se pelas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Art. 14 – Os bens públicos vinculados à operação dos serviços poderão vir a serem geridos pela concessionária.

Art. 15 - Incumbe a concessionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 16 - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que previsto no contrato de concessão.

§ 1º - Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros a que se refere o *caput* deste artigo reger-se-ão pelas normas do Direito Privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o Poder Público.

§ 2º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento ao estabelecido nesta Lei e em normas complementares.

Art. 17 - A concessionária poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo Único - Para fins de anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que proceder a concessão;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, os objetivos e o limite da medida.

Art. 19 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito amplo de defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 20 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

Art. 21 - Extingue-se a concessão por:

I – término do prazo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da concessionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Executivo, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de concessão.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Executivo, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo, antecipando-se à extinção da concessão, procederá os levantamentos e as avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida a concessionária, na forma dos artigos 22 e 23 desta Lei.

§ 5º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I – os veículos;

II – a garagem;

III – as instalações e equipamentos de garagem;

IV – as instalações e equipamentos de bordo dos veículos.

Art. 22 - A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 23 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Executivo durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Art. 24 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária associar-se com outrem, ceder ou transferir a concessão, total ou parcialmente, bem como realizar fusão, cisão, ou incorporação sem prévia autorização do Poder Executivo ou não admitidas no edital e/ou no contrato;

IV – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvada as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

V – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

VI – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VIII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sócias.

IX – a pontuação prevista no Art. 90 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a concessionária os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovado a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Executivo, independentemente de indenização prévia que deverá ser calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que se trata o § 4º deste artigo, será devida na forma do artigo 21 desta Lei e do contrato, descontando o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Executivo quaisquer espécies de responsabilidades em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da concessionária.

Art. 25 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente avertada para este fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 26 - Não poderá habilitar-se à nova concessão a empresa operadora que tiver seu contrato de concessão rescindido por:

- I – não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II – cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III – paralisação do serviço sem justa causa;
- IV – decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- V – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.

Art. 27 - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 28 - Ao órgão competente do Poder Executivo caberá:

- I – realizar o planejamento estratégico do conjunto do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;
- II – determinar as condições de licitação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração;
- III – gerenciar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;
- IV – definir regras de relacionamento e dirimir questões entre gestor, concessionário, usuários e outros agentes envolvidos na execução das atividades inerentes ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;
- V – definir metas e indicadores de referência para o conjunto do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, com estabelecimento de especificações aceitáveis para um atendimento adequado às necessidades da demanda;
- VI – elaborar projeto básico para prestação dos serviços, a partir das metas e indicadores estabelecidos no inciso V;
- VII – elaborar orçamento básico dos serviços, a partir do projeto básico estabelecido no inciso VI;
- VIII – dar parecer técnico quanto aos projetos executivos relativos ao planejamento operacional dos serviços, desenvolvidos pela concessionária, e acompanhar a implantação, tanto em sua fase inicial quanto nas alterações posteriores que se façam necessárias;
- IX – Propor o valor da tarifa máxima relativa aos serviços e realizar estudos para reajustes e revisões previstos em contrato, ao longo do período de concessão;
- X – verificar o atendimento das condições limites, estabelecidas pelo Poder Público para operação dos serviços e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;
- XI – fiscalizar a execução dos serviços, verificando o atendimento das condições de operação estabelecidas nos projetos executivos das concessionárias e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;
- XII – acompanhar as condições de operação e movimentação dos pontos de conexão e terminais, regulamentando e fiscalizando os seus serviços;
- XIII – dar parecer sobre as condições propostas para a operação dos serviços e projetos associados, de iniciativa da concessionária, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;

XIV – propiciar a implantação de infra-estrutura adequada, para pontos de parada, terminais e similares no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros e, quando for o caso, propor os projetos e modelo de gestão da operação, implantação e manutenção por terceiros;

XV – autorizar e regular a passagem por vias e o uso de terminais e paradas do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por serviços de transporte de passageiros não pertencentes ao mesmo, independentemente de sua origem ou do poder concedente, disciplinando sua inserção no espaço urbano, quando interferirem com ele;

XVI – manter cadastro de Prestadores de Serviço para execução, por terceirização, de atividades diretamente vinculadas ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros ou complementares ao cumprimento das obrigações das concessionárias;

XVII – instituir mecanismo da avaliação permanente do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, com as seguintes finalidades:

a) estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados pela concessionária;

b) subsidiar decisões e atividades de planejamento estratégico, tais como identificar momentos e meios de mudança tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução de demanda;

c) avaliar o equilíbrio econômico-financeiro do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, de forma a manter as condições inicialmente previstas;

d) aferir a qualidade e segurança do serviço prestado pela concessionária, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida.

§ 1º - A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

I – identificar as necessidades de ajustes e intervenções;

II – definir as condições de permanência da concessionária na exploração da concessão e na absorção de novos serviços.

§ 2º - Os critérios de avaliação abrangerão:

I – cumprimento de normas e especificações;

II – cumprimento do estabelecido no projeto executivo desenvolvido pela concessionária;

III – atendimento de condições de eficiência técnica;

IV – percepção do usuário quanto ao seu grau de satisfação com o serviço.

Art. 29 - Para o exercício das atribuições dispostas no artigo anterior, o órgão competente do Poder Executivo poderá celebrar convênios, contratar os serviços especializados de empresas de serviços técnicos e de pesquisa, mediante prévio procedimento licitatório, e se utilizar de outros instrumentos legais de relação com entes públicos ou privados, visando a cooperação técnica, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Art. 30 - O órgão competente do Poder Executivo contará com mecanismo de participação dos usuários na avaliação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 31 - Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições de Leis, editais, contratos, regulamentos e normas complementares e em especial:

I – realizar o planejamento operacional dos serviços concedidos e detalhar sob a forma de projeto executivo e neste propor as condições efetivas de operação, envolvendo a definição de itinerários e pontos de parada, número de viagens, intervalos entre viagens, frota aplicada, índices de ocupação dos veículos e quadros de horários, atendendo ao definido no projeto básico e no dimensionamento das condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

II – encaminhar ao órgão competente do Poder Executivo, para aprovação, o projeto executivo dos serviços, previamente ao início de sua implementação;

III – executar e manter os serviços concedidos de acordo com o projeto executivo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo;

IV – formular e propor modelo de operação ou condições efetivas de execução dos serviços e de projetos associados, assim como de outros projetos afins, no âmbito da concessão;

V – operar adequadamente e manter os serviços e projetos associados, em conformidade com o que tenha sido aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo ;

VI – propor soluções ao Poder Público para eventuais construções, reformas ou expansões físicas de equipamentos públicos da rede de transporte, definidas a partir de necessidades provocadas pela demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

VII – implantar mecanismos próprios de controle de qualidade dos serviços prestados e de medição periódica do grau de satisfação dos usuários e não usuários do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;

VIII – desenvolver, implantar e manter atualizado um sistema de informações operacionais, com observância inclusive de requisitos que possam ser estabelecidos pelo Poder Público, objetivando:

a) subsidiar atividades de planejamento operacional,
b) aferir o cumprimento de normas e especificações operacionais,
c) aferir o atendimento de requisitos de qualidade, quantidade e condições de eficiência técnica na prestação dos serviços,

d) acompanhar a evolução da demanda, de modo a detectar necessidades de alteração nas características dos serviços, e o momento mais adequado de fazê-lo, em função de seu crescimento, visando manter as especificações iniciais relativas à quantidade e qualidade dos serviços oferecidos,

e) prover os dados, informações e documentos que sejam requisitados pelo órgão competente do Poder Executivo, no formato, prazo e demais condições estabelecidas, em especial aqueles que se destinam a alimentar o mecanismo de avaliação permanente do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;

IX – providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários a execução dos serviços, promovendo a sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

X – utilizar somente veículos que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, conforme especificado nas normas gerais pertinentes, nesta Lei e no projeto operacional dos serviços;

XI – alocar pessoal devidamente capacitado e habilitado, necessário à execução dos serviços, assumindo todas as obrigações decorrentes, não se estabelecendo, em tempo algum, qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público;

XII – zelar pela conduta adequada dos operadores;

XIII – prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XIV – manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;

XV – realizar e manter atualizada a escrituração contábil, patrimonial e fiscal da empresa, inclusive documentação comprobatória correspondente, nos termos da legislação e normas que regem a matéria, possibilitar a sua fiscalização, a qualquer tempo, por agentes do Poder Público;

XVI – apresentar ao órgão competente do Poder Executivo, quando solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XVII – solicitar prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo para realizar fusões, incorporações, cisões transferências da concessão e alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira;

XVIII – permitir livre acesso da fiscalização do órgão competente do Poder Executivo, em qualquer época, às obras, aos veículos, equipamentos e instalações;

XIX – prestar contas da execução dos serviços ao órgão competente do Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos nesta Lei e no contrato de concessão;

XX – cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes nas cláusulas contratuais e nas normas do serviço;

XXI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XXII – cumprir as determinações do órgão competente do Poder Executivo para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa;

XXIII – inibir a evasão de receita de passageiros;

XXIV – cumprir e fazer cumprir a regulamentações específicas de gratuidade.

§ 1º - O projeto executivo, referido no inciso I do *caput* deste artigo, depois de aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, constituirá, de um lado, o escopo de obrigações e responsabilidades operacionais da concessionária e, de outro, a base de trabalho das áreas de acompanhamento, controle e fiscalização a cargo da entidade gestora.

§ 2º - Na hipótese de deficiências sanáveis na execução dos serviços concedidos, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a sua prestação poderá ser atribuída, temporária ou excepcionalmente, a outra concessionária, que responderá por sua continuidade, por prazo certo e determinado, na forma estabelecida em ato próprio do órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º - Para efeito de cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII, as concessionárias poderão delegar a terceiros a operacionalização das atividades ali previstas.

§ 4º - A concessionária poderá operar com sistema de bilhetagem eletrônica e fiscalizar o seu uso, desde que autorizado pelo Poder Público, de forma a desenvolver mecanismos de repressão ao uso indevido dos cartões e bilhetes, dando o devido tratamento dos casos de infração.

SEÇÃO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 32 - São direitos do usuário, além de outros previstos em Lei:

I – ter acesso a qualquer serviço, essencial ou associado, do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;

II – ser informado condignamente, pelo órgão competente do Poder Executivo e pelas concessionárias, sobre as condições em que o serviço é prestado, inclusive para defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III – receber o serviço conforme informado;

IV – ser transportado com segurança nos veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, em velocidade compatível com as normas vigentes e com as condições de trânsito no momento;

V – ser tratado com urbanidade, em qualquer âmbito do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, por repostos e empregados dos seus agentes públicos e privados;

VI – receber integral e corretamente o troco.

Art. 33 - São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado e identificar-se devidamente quando o titular de produto tarifário personalizado ou quando gozar do direito de gratuidade;

II – portar-se de maneira adequada no interior do veículo, ou outras instalações do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, e utilizar os serviços dentro das normas fixadas;

III – preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

IV – levar ao conhecimento do órgão competente do Poder Executivo e das concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar ao órgão competente do Poder Executivo ou autoridades competentes quaisquer atos ilícitos praticados por agentes públicos e privados na prestação do serviço;

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento das obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou de outras instalações do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 34 - O órgão competente do Poder Executivo manterá ouvidoria e as concessionárias manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para

solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

SEÇÃO VI DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 35 - O órgão competente do Poder Executivo, obedecendo a critérios técnicos e operacionais e aos projetos executivos devidamente aprovados, relativo ao planejamento operacional dos serviços, emitirá as Ordens de Serviços Operacionais – OSO, contendo o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e quadros de horários para operação de serviços.

Art. 36 - O cumprimento das Ordens de Serviços Operacionais – OSO, será acompanhada pelo órgão competente do Poder Executivo através da fiscalização direta da operação do serviço e pelos documentos emitidos pela concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários, e outros dados que forem solicitados.

Art. 37 - A instalação de equipamentos de segurança e de controle nos veículos de operação é obrigatória.

Art. 38 - O órgão competente do Poder Executivo instituirá modelo padrão de identificação do pessoal de operação, cujo porte será obrigatório.

Art. 39 - Para o início da operação o órgão competente do Poder Executivo, diretamente ou através de terceiros, regularmente contratado para esta finalidade, fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas, inclusive layout interno e externo, fixadas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 40 - A operação das estações e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão regulados por normas específicas definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 41 - O órgão competente do Poder Executivo poderá propor ajustes para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 42 - Não será admitida a ameaça de interrupção e nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Parágrafo Único - A interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, não caracterizará descontinuidade do serviço.

Art. 43 - Serão consideradas como deficiência na prestação do serviço:

I – efetuar paralisação total ou parcial da prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;

II – apresentar altos índices de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e prepostos;

III – incorrer em infração prevista no contrato de concessão;

IV – operar veículo de características diversas das estabelecidas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares;

V – ficar aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço na Avaliação de Desempenho Operacional.

Parágrafo Único - A Avaliação de Desempenho Operacional levará em consideração as variáveis de eficiência, regularidade, pontualidade e produtividade, regulamentadas em normas específicas.

SEÇÃO VII DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Art. 44 - Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados no órgão competente do Poder Executivo e ter seus registros atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares, estando sujeitos a vistoria prévia e periódica.

§ 1º - Só poderão ser licenciados para o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º - A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos dependem de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 45 - Os veículos que, a critério do órgão competente do Poder Executivo, não mais apresentarem condições de atenderem aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 46 - A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros no seu interior.

Art. 47 - O órgão competente do Poder Executivo determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como sua padronização visual.

Art. 48 - A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.

Art. 49 - As concessionárias, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 50 - As concessionárias deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 51 - Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, depois de reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Parágrafo Único - Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros, o veículo para atender a demanda, poderá operar, desde que a concessionária efetue o reparo no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do fato.

Art. 52 - O órgão competente do Poder Executivo emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação.

Parágrafo Único - A Autorização de Tráfego é documento obrigatório que deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível, juntamente com o selo de vistoria.

Art. 53 - Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo, para baixa, com a Autorização de Tráfego, e sem a padronização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, exceto a pintura da carroceria.

Art. 54 - A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço é de exclusiva responsabilidade da concessionária e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 55 - A garagem deverá apresentar instalações suficientes e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à operacionalização dos serviços.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA TARIFARIA E DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 56 - A concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será remunerado:

- I** – pela receita tarifaria direta e indiretamente arrecadada;
- II** – por receitas adicionais, geradas por projetos e serviços associados e por outras fontes alternativas, complementares e acessórias.

Art. 57 - A tarifa será definida por planilha que conterà os custos fixos e variáveis de operação e manutenção dos serviços de transportes, inclusive remuneração das concessionárias, e dos sistemas de apoio à operação e as receitas descritas no art. 56.

Art. 58 - A tarifa máxima de referência do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros concedido será fixada pelo Poder Público e preservada pelas regras de reajuste e revisão prevista nesta Lei, no edital e no contrato, observando o disposto no Capítulo VI, Título IV – Das Obras e Serviços Municipais, constantes na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - Por reajuste tarifário entende-se a atualização periódica do poder de compra da tarifa máxima, ao qual se vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, obedecendo às condições e periodicidade estabelecidas em Lei, no edital de licitação e no contrato, conforme os seguintes parâmetros:

- I** – a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em Lei;
- II** – o índice de reajuste será fixado pela Planilha, parte integrante do Processo Licitatório.

§ 3º - Por revisão da tarifa entende-se a alteração do seu valor em função de mudanças não previstas nas especificações iniciais que regem o contrato, incluindo os meios, condições e circunstâncias em que se dá a operação, que impliquem acréscimo ou redução importante de fatores de produção e custos associados, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 4º - Ressalvado os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 59 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 60 - O valor a ser pago pelos usuários em cada serviço informado pela concessionária, respeitados por este os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente no ato de fixação da tarifa máxima.

§ 1º - O operador, com base em critérios de sua política comercial, poderá estabelecer preços promocionais, visando atrair demanda para suas linhas ou estimular o uso dos serviços ofertados em situações específicas.

§ 2º - A definição da política comercial, assim como os riscos e os ônus inerentes, é de responsabilidade exclusiva da concessionária, não constituindo, em tempo algum, motivação válida para reivindicação de reajuste ou revisão de tarifa.

Art. 61 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, assim como quaisquer outros custos que venham a ser criados, deverão dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do Art. 35 da Lei Federal n.º 9.074/95.

Art. 62 - O poder concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - Por projetos e serviços associados entende-se aqueles que, mantendo a natureza de transporte público coletivo de passageiros da concessão, extrapolem as características básicas fixadas para o serviço concedido, ou, não sendo de mesma natureza, possam ser com ele diretamente relacionados.

§ 2º - Os projetos e serviços associados serão executados pela concessionária, diretamente ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 3º - A concessionária deverá formular, e submeter ao órgão competente do Poder Executivo, estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira no novo serviço ou projeto operacional respectivo.

§ 4º - As tarifas dos projetos e serviços associados, bem como as das demais fontes de receitas previstas no *caput* deste artigo, serão propostas pela concessionária, sendo fixadas por meio de ato próprio do Poder Concedente, e deverão obrigatoriamente contribuir para a remuneração do conjunto dos serviços e investimentos realizados, participando no seu financiamento.

§ 5º - Com base nos estudos de viabilidade realizados pela concessionária e aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, será procedida a revisão nos fluxos financeiros e receitas ao longo dos respectivos contratos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.

§ 6º - A política comercial, referida no §2º do Art. 59, deverá, necessariamente, considerar a arrecadação da receita adicional e dos projetos associados.

Art. 63 - A contratação de terceiros, para execução de quaisquer serviços no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, só poderá ser feita se estes estiverem previamente cadastrados junto ao órgão competente do Poder Executivo.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 64 - A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo, através de agentes próprios, integrantes do quadro de servidores efetivos, que terá competência para administrar a apuração das infrações e a aplicação das sanções.

Parágrafo Único - Os fiscais do órgão competente do Poder Executivo, exclusivamente no exercício da função, estarão isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte do Município.

Art. 65 - A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, desta Lei e das normas complementares a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 66 - A fiscalização do órgão competente do Poder Executivo poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 67 - No exercício da fiscalização, o órgão competente do Poder Executivo terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e aos relativos à regularidade do cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, tributária e da operação.

Art. 68 - A fiscalização do órgão competente do Poder Executivo promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designado, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por Lei.

§ 1º - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º - A concessionária deverá manter os métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 69 - A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais, e econômico-financeiros, compreendendo:

I – administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II – técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III – econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Art. 70 - Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, o órgão competente do Poder Executivo definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou caducidade do contrato de concessão.

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 71 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 72 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita aplicada à concessionária na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo desta Lei;

II – multa aplicada por Auto de Infração à concessionária, a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo 1, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III – retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão;

IV – caducidade do contrato de concessão quando a pontuação do Art. 90 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

Art. 73 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 74 - Constatada a infração será emitida para a concessionária a Notificação de Irregularidade.

Parágrafo Único - A Notificação de Irregularidade estabelecerá prazo para a concessionária providenciar o devido reparo.

Art. 75 - Na data de que trata o Parágrafo Único do Art. 74, caso não tenha sido atendida a notificação, será emitido Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com um novo prazo para cumprimento.

Art. 76 - A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 77 - A notificação e o Auto de Infração deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pelo órgão competente do Poder Executivo :

- I** – nome da concessionária;
- II** – dispositivo infringido;
- III** – penalidade referente à infração cometida;
- IV** – data da autuação;
- V** – hora da autuação;
- VI** – local da autuação;
- VII** – identificação do agente fiscal;
- VIII** – identificação do veículo, caso necessário.

Art. 78 - A Notificação e o Auto de Infração poderão ser anulados somente quando houver erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante ao Órgão Fiscalizador.

Art. 79 - As infrações que são objetos de penalidades são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Art. 80 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 81 - Os valores das multas serão fixadas nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

- I** – Grupo 1 – R\$54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);
- II** – Grupo 2 – R\$109,14 (cento e nove reais e quatorze centavos);
- III** – Grupo 3 – R\$ 204,65 (duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
- IV** – Grupo 4 – R\$ 272,88 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos);
- V** – Grupo 5 – R\$ 409,32 (quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Art. 82 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 83 - Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no Art. 81 serão cobrados em dobro.

Art. 84 - O prazo máximo de pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Decorrido este prazo será aplicada a pena pecuniária de 0,06% (seis centésimos percentuais), calculados diariamente sobre o valor devido.

§ 1º - O não pagamento em até 60 (sessenta) dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município.

§ 2º - O pagamento de que trata o *caput* deste artigo, quando em atraso superior a 60 (sessenta) dias, será corrigido de acordo com a variação do IPCA/IBGE do período em atraso.

Art. 85 - A penalidade da retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação da multa cabível.

Art. 86 - A retirada do veículo de circulação, prevista no inciso III do Art. 72, desta Lei, será efetuada em qualquer local do percurso.

Art. 87 - Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para a concessionária, conforme o seguinte critério:

- I** – Infrações do Grupo 1 do Anexo desta Lei:
 - a) Advertência: 0,5 ponto;

b) Auto de Infração: 2,0 pontos;

II – Infrações do Grupo 2 do Anexo desta Lei:

a) Auto de Infração: 4,0 pontos;

III – Infrações do Grupo 3 do Anexo desta Lei:

a) Auto de Infração: 10,0 pontos;

IV – Infrações do Grupo 4 do Anexo desta Lei:

a) Auto de Infração: 15,0 pontos;

V – Infrações do Grupo 5 do Anexo desta Lei:

a) Auto de Infração: 20,0 pontos.

§ 1º - O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário da concessionária de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§ 2º - O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará anotação em prontuário de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso.

Art. 88 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pela concessionária e seus agentes implicará penalidade de caducidade da concessão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme Art. 89 desta Lei.

Art. 89 - A pontuação, relativa às infrações cometidas pelas concessionárias e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da concessão:

I – 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II – 120 (cento e vinte) pontos por veículo no período de 02 (dois) anos consecutivos;

§ 1º - A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02 (dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

§ 2º - Caso haja transferência da concessão, a nova concessionária deverá assumir a pontuação decorrente das infrações, respeitados os critérios previstos para a contagem dos pontos.

Art. 90 - A caducidade da concessão será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 1º - Para a condução do processo administrativo será nomeada, por Decreto, uma Comissão de 03 (três) membros;

§ 2º - O processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Coordenador do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 91 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilidade civil e criminal da concessionária e seus agentes na forma da legislação própria.

Art. 92 - Contra as penalidades impostas pelo órgão competente do Poder Executivo, por Autos de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pela concessionária punida, à junta especialmente criada para este fim.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à junta de que trata o *caput* deste artigo, devidamente instruída com cópia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa, indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§ 2º - O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§ 3º - O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de diligência.

§ 4º - O descumprimento do prazo previsto no §3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita, da pontuação decorrente, bem como a devolução do valor da multa.

§ 5º - Julgado improcedente o Auto de Infração, o valor da multa será devolvido à concessionária em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

§ 6º - O recurso só poderá ser interposto pela concessionária.

Art. 93 - Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 94 - Qualquer tipo de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, existente ou a ser criado, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, será operado pelas concessionárias vencedoras do processo licitatório, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo .

§ 1º - A execução do serviço referido no *caput* deste artigo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada nesta Lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores as seguintes sanções:

I – imediata apreensão dos veículos;

II – multa, imposta ao proprietário do veículo, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais);

III – pagamento dos custos da remoção e da estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normalização pertinente.

§ 2º - No caso previsto no inciso I do §1º deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§3º A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, controlados pelo Poder Concedente de outro município, sem as devidas autorizações do gestor local do Município de São José do Vale do Rio Preto, estará sujeita às sanções previstas no §1º deste artigo.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 95 - Considera-se Transporte Escolar o transporte de estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo.

Art. 96 - O serviço a que se refere o Art. 95 desta Lei é serviço público, podendo ser prestado diretamente ou sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão.

Parágrafo Único - A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar não poderá ser transferida.

Art. 97 - Os veículos utilizados no Transporte Escolar, para execução do serviço, além do motorista, deverão estar com acompanhante responsável pela segurança dos estudantes transportados.

Art. 98 - O órgão fiscalizador fiscalizará o Serviço Público de Transporte Escolar e aplicará as sanções previstas nesta Lei e seu anexo, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 99 - O Transporte Escolar reger-se-á pela legislação federal, estadual e municipal e demais normas complementares atinentes.

Art. 100 - O órgão competente do Poder Executivo fixará normas complementares da operação dos serviços de Transporte Escolar.

Art. 101 - A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e

no Edital de Licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único - O prazo da permissão de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado caso haja interesse público.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI

Art. 102 - Considera-se Transporte por Táxi o transporte executado em veículo de passageiros, com capacidade para até cinco pessoas inclusive o condutor, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 103 - O serviço a que se refere o Art. 102 desta Lei é serviço público, prestado sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão.

Parágrafo Único - A permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi não poderá ser transferida, sem a prévia anuência do Poder Permitente.

Art. 104 - O órgão fiscalizará o Serviço Público de Transporte por Táxi e aplicará as sanções previstas nesta Lei, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 105 - O Serviço Público de Transporte por Táxi será regulamentado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único Aplica-se subsidiariamente ao Serviço de que trata o *caput* deste artigo a legislação federal e estadual.

Art. 106 - O órgão competente do Poder Executivo fixará normas regulamentares da operação dos serviços de Transporte por Táxi.

Art. 107 - A permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único - O prazo da permissão de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado caso haja interesse público.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO TRANSPORTE DE FRETAMENTO

Art. 108 - Considera-se Transporte por Fretamento o transporte destinado a conduzir pessoas em seus deslocamentos de porta em porta, dentro do Município de São José do Vale do Rio Preto, sob contrato particular de prestação de serviço, mediante remuneração, vedada a cobrança individual de tarifa, executado em veículo de passageiros, com capacidade superior a oito pessoas, exclusive o condutor.

Art. 109 - O Serviço de Transporte por Fretamento, serviço privado de interesse público, será regulamentado por Decreto do Poder Público e depende de autorização do órgão competente do Poder Executivo para sua execução.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizará o serviço de que trata o *caput* deste artigo e aplicará as sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Art. 110 - O Edital de Licitação, nos casos de concessão de operação de terminais, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;

II - a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;

V - os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX - a indicação dos bens reversíveis;

X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XI - a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais, definidas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 8.987/95;

XII - nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

Art. 111 - Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 112 - Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Art. 113 - O Chefe do Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei.

Art. 114 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 115 - O transporte de passageiros executado sem autorização, permissão ou concessão do Poder Executivo será considerado transporte irregular sujeito as sanções previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 94 desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do §1º do Art. 94 será cobrada em dobro.

Art. 116 - Além da autorização para execução de serviço de transporte fretado e da permissão ou concessão imprescindíveis para prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, os veículos utilizados nestes serviços deverão estar devidamente emplacados e registrados no Município de São José do Vale do Rio Preto na categoria de aluguel.

Art. 117 - Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores.

Art. 118 - É defeso a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgados para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de São José do Vale do Rio Preto .

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da concessão deverão requerer em petição conjunta, deverão atender:

I - Durante o período de vigência da concessão, a concessionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Prefeitura de São José do Vale do Rio Preto, que deverá providenciar através de registro próprio de cada linha.

II - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em portaria baixada pela Prefeitura de São José do Vale do Rio Preto .

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere o parágrafo anterior, a sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os registros e exigências previstas no Termo de Concessão sub-rogado, sob pena de revogação do ato concedido.

§ 3º - Para obtenção da sub-rogação de que trata o § 1º deste artigo, as interessadas deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos fiscais para com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, INSS e FGTS.

Art. 119 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 29 de março de 2007.

MANOEL MARTINS ESTEVES

Prefeito

José Otávio Branco da Cunha

Procurador Geral do Município

Eny Esteves da Cunha

Secretária de Educação e Cultura

Adriano José Mattos

Secretário de Obras Públicas,
Urbanização e Transportes - Interino

Nei Gonçalves Machado

Secretário de Planejamento e Gestão

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 29 de março de 2007

Paulo Cezar Ramos Cabral

Chefe de Gabinete

ANEXO I
DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

INFRAÇÕES DO GRUPO 1:

1ª OCORRÊNCIA – ADVERTÊNCIA ESCRITA
A PARTIR DA 1ª REINCIDÊNCIA (OU 2ª OCORRÊNCIA) – MULTA DE R\$ 54,57

- 01.** Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto / segurança dos usuários.
- 02.** Deixar de apresentar o veículo à vistoria ou o laudo de vistoria, quando executada por terceiros devidamente credenciados no órgão competente do Poder Executivo, no horário estabelecido.
- 03.** Manter o material de limpeza dos veículos em local não apropriado nos Pontos de Controle / Estações.
- 04.** Conduzir o veículo em velocidade descontínua, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto / segurança dos usuários.
- 05.** Desobedecer os pontos para embarque / desembarque dos usuários.
- 06.** Deixar de aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada / baía para o embarque / desembarque dos usuários.
- 07.** O operador negar informações aos usuários.
- 08.** Movimentar o veículo com as portas abertas.
- 09.** Recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo.
- 10.** Realizar, com atraso, serviços especiais, quando determinados pelo órgão competente do Poder Executivo .
- 11.** Deixar com a porta fechada o primeiro veículo a ser despachado no Ponto de Controle.
- 12.** Deixar estacionado no Ponto de Controle, com as luzes internas e letreiro externo apagados, após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, o primeiro veículo a ser despachado.
- 13.** Operar com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, quando não estiver recolhendo o veículo, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.
- 14.** Atrasar a saída do veículo no Ponto de Controle / Estação, em relação ao Quadro de Horários.
- 15.** Permitir o acesso ao interior do veículo pessoas conduzindo animais, combustíveis, outros materiais nocivos a saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários.
- 16.** Permitir comércio ambulante e mendicância dentro do veículo.
- 17.** Deixar de afixar a Ordem de Serviço de Operação em vigor no Ponto de Controle da linha, em local visível.
- 18.** Cobrar passagem de menor de 05 (cinco) anos que não esteja ocupando assento isolado.

- 19.** Preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo para acompanhamento da operação.
- 20.** Transferir a terceiros a Leitura dos instrumentos contadores de passageiros.
- 21.** Manter o relógio de despachos em desacordo com a “Hora Certa” – (TELEMAR –130).
- 22.** Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pelo órgão competente do Poder Executivo .
- 23.** Deixar de manter o serviço de FAX em funcionamento fora do horário normal de expediente.
- 24.** Apresentar-se ao serviço sem estar devidamente uniformizado.
- 25.** Deixar de tratar com educação e polidez os usuários e o público em geral.
- 26.** Fumar no interior do veículo, mesmo que seja parado no Ponto de Controle e Estação.
- 27.** Deixar de disponibilizar informações de forma correta aos usuários.
- 28.** Permitir o transporte de passageiros que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- 29.** Adiantar horário de viagem constante na OSO – Ordem de Serviço Operacional sem motivo justificado.
- 30.** Motorista deixar de auxiliar usuários com mobilidade reduzida nas operações de embarque / desembarque.

**INFRAÇÕES DO GRUPO 2:
A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA – MULTA DE R\$ 109,14**

31. Veículo indisponível na garagem para afixação de cartaz, ou demais serviços, quando determinado pelo órgão competente do Poder Executivo .
32. Operador deixar de portar o crachá, ou portar crachá em local não visível.
33. Permitir a saída da garagem, ou o início da operação, de veículos sujos interna e /ou externamente, ou molhados internamente.
34. Deixar de comunicar, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, na ocorrência de acidentes com os veículos, havendo ou não vítimas.
35. Obstar a realização de estudos ou auditoria por pessoal credenciado pelo órgão competente do Poder Executivo, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
36. Deixar de providenciar meios de transporte para os usuários, em qualquer caso de interrupção de viagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.
37. Deixar de manter os dados cadastrais da empresa e dos veículos atualizados junto ao órgão competente do Poder Executivo.
38. Ausência de preposto na garagem para a solução de problemas emergenciais.
39. Abastecer o veículo durante o percurso do itinerário.
40. Recusar o transporte de beneficiário de gratuidade, ou efetuar a cobrança de passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação.
41. Permitir a passagem pelo instrumento contador de passageiros de mais de um usuário, simultaneamente, com a cobrança de uma só tarifa, ou de um usuário sem o devido giro da roleta; ou não efetuar o giro da roleta no ato do desembarque do usuário pela porta dianteira com o devido pagamento da passagem.
42. Lavar, fazer ou deixar que e faça o reparo do veículo em via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e desde que o veículo esteja devidamente sinalizado.
43. Interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo.
44. Não fornecer o troco corretamente, ou fornecer o troco utilizando vale transporte como moeda, ou negar o troco ao usuário, quando o mesmo não estiver portando o bilhete eletrônico.
45. Permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade.
46. Omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento.
47. Não permitir, não acatar determinações, dificultar ou deixar de auxiliar os funcionários credenciados do órgão competente do Poder Executivo na realização da fiscalização.
48. Não manter os veículos em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza, quando em operação.
49. Não cumprir a regularização da Notificação de Irregularidade no prazo estabelecido.

- 50.** Não portar a documentação exigida pelo órgão competente do Poder Executivo de forma visível ou de fácil acesso.
- 51.** Deixar de realizar viagem constante na OSO – Ordem de Serviço Operacional.
- 52.** Fazer Ponto de Controle ou Ponto de Embarque / Desembarque em local não autorizado.
- 53.** Retardar a marcha do veículo, ou trafegar em velocidade acima da permitida pela via.
- 54.** Ausência do Quadro de Horários no interior do veículo, em início de operação, quando veículo efetivo da linha.
- 55.** Efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque / desembarque de usuários.

**INFRAÇÕES DO GRUPO 3:
A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA – MULTA DE R\$ 204,65**

56. Não apresentar o laudo de vistoria na data marcada, salvo com justificativa forma, deferida pelo órgão competente do Poder Executivo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
57. Não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.
58. Não apresentar ao órgão competente do Poder Executivo, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos, e documentos da empresa operadora, relativos ao serviço.
59. Descumprir regulamentação estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo para os tacógrafos.
60. Não realizar serviços eventuais sempre que determinados ou autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo.
61. Não suprir o pessoal de operação de quantidade de troco suficiente para a jornada diária de trabalho.
62. Alterar itinerário sem previa autorização do órgão competente do Poder Executivo, exceto em casos de força maior em que devesse comunicar imediatamente, por escrito, ao órgão competente do Poder Executivo, detalhando o problema.
63. Ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, ou equipamentos em más condições.
64. Fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos.
65. Não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horário determinados pelo órgão competente do Poder Executivo, para acompanhamento da conferência de Notificação de Irregularidade.
66. Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo.
67. Impedir ou dificultar o embarque de usuários ou cobrar passagem dos que já efetuaram o pagamento em outro veículo, que teve sua viagem interrompida.
68. Não se manter com decoro moral e ético em relação aos fiscais do órgão competente do Poder Executivo.
69. Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.
70. Comercializar qualquer tipo de passagem sem autorização do órgão competente do Poder Executivo.
71. Não tratar com devido respeito os usuários com mobilidade reduzida.
72. Veículo em operação com emissão excessiva de fumaça.
73. Não executar o plano de manutenção preventiva dos veículos ou equipamentos.
74. Manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariados.
75. Permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários.

76. Divulgar nos veículos mensagens e / ou publicidades sem previa autorização do órgão competente do Poder Executivo , ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações.

**INFRAÇÕES DO GRUPO 4:
A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA – MULTA DE R\$ 272,88**

77. Descumprir legislação, decretos e portarias, desde que não exista penalidade especificada em Anexo.
78. Descumprir decretos ou portarias para aumento ou diminuição da frota especificada (é a composta por: frota operacional – quantidade de veículos necessários para cumprir as viagens definidas para o itinerário – e frota reserva).
79. Não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização de vistorias e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação.
80. Não veicular publicações, mensagens e / ou publicidades nos veículos quando determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.
81. Não dispor de carro-socorro, próprio ou contratado, para remoção de veículos avariados na via pública.
82. Permitir que o veículo circule sem Autorização de Tráfego ou com a mesma vencida.
83. Desacatar ou desrespeitar a fiscalização do órgão competente do Poder Executivo.
84. Efetuar venda de passagem antecipada sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.
85. Desrespeitar o preço das passagens em vigor.

**INFRAÇÕES DO GRUPO 5:
A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA – MULTA DE R\$ 409,32**

86. Manter em operação os veículos não registrados no órgão competente do Poder Executivo.
87. Não submeter a vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança.
88. Não apresentar à vistoria de baixa o veículo a ser substituído.
89. Manter a frota de veículos da concessionária com idade média superior à estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo para a operação do serviço.
90. Não substituir os veículos que ultrapassarem a idade máxima permitida.
91. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa sem portar a devida habilitação.
92. Não solicitar autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações.
93. Preencher qualquer documento exigido pelo órgão competente do Poder Executivo com adulteração de dados.
94. Portar ou manter no veículo ou na cabina de despachante arma de qualquer espécie.
95. Violar os instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e lacres.
96. Não operar em estações estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.
97. Não apresentar o plano anual de renovação de frota.
98. Permitir que o operador exerça a função em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza.